



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Do Sr. RUY CARNEIRO)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para estabelecer a responsabilidade dos bancos e instituições financeiras por prejuízos causados a correntistas e consumidores em geral em caso de greve ou movimento de natureza similar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a responsabilidade dos bancos e instituições financeiras por prejuízos causados a correntistas e consumidores em geral nos casos de greve ou movimento de natureza similar.

Art. 2º O art. 14 Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes parágrafos:

Art. 14

.....

§ 5º Aplica-se a regra do caput aos bancos e às instituições financeiras que respondem inclusive por prejuízos causados aos correntistas em razão da suspensão da prestação dos serviços em caso de greve ou movimento de natureza similar.

§ 6º Em caso de greve ou movimento de natureza similar que implique a paralisação ou redução dos serviços bancários, a responsabilidade das entidades referidas no § 5º deverá abranger multas, juros moratórios e demais encargos a que se sujeitem os consumidores, por força de lei ou contrato, sem prejuízo de reparação por danos morais e materiais causados.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O projeto tem o objetivo de evidenciar a responsabilidade dos bancos e instituições financeiras em face de danos causados aos correntistas e consumidores em geral por defeito na prestação dos serviços contratados. Em especial, dá-se destaque à responsabilidade decorrente de prejuízos causados por movimentos paredistas e outros de natureza similar.

A redação proposta deixa claro que a reparação deverá abranger multas, juros moratórios e demais encargos a que se sujeitem os consumidores, quer decorram de lei ou de disposição contratual. A referência à obrigação *ex lege* vem no sentido de incluir as obrigações tributárias, que têm a nota de compulsoriedade como elemento basilar de sua definição.

Ademais, o pagamento dos encargos, legais ou contratuais, acima designados, não tem o condão de eludir a reparação por danos morais e materiais que venham a ser efetivamente causados na relação contratual.

As inovações trazidas no projeto vêm ao encontro da sistemática estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, que determina a responsabilidade objetiva do fornecedor por vício por fato do produto e do serviço.

Além disso, cumpre destacar também que as alterações ora propostas não destoam da orientação acolhida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591, julgada em 2006, o Tribunal consignou a aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, nos seguintes termos:

“[...]1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por



CÂMARA DOS DEPUTADOS

instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. [...]"

Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça editou enunciado de Súmula n. 297, que estabelece "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras", considerando, dessa maneira, a orientação assumida pelo STF na matéria.

Espera-se que a proposição possa aprimorar a legislação brasileira de defesa do consumidor e contribuir para a reparação dos prejuízos causados por movimentos paredistas.

Sala das Sessões, de março de 2012.

Deputado Ruy Carneiro